



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1099835-32.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA, são embargados BRK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MAZAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1099835-32.2023/50000 – SÃO PAULO.

Embargante: Henrique Andrade de Souza.

Embargadas: Mazal Soluções Ambientais Ltda. e Massa Falida Brk S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Voto 38.206

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão
inexistente – Exegese do art. 1.022, do CPC –
Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 456/466, dito omissivo e do qual se tenciona discutir (fls. 01/05).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar.

A omissão “[...] consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão. Todavia não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a
Embargos de Declaração Cível nº 1099835-32.2023.8.26.0100/50000 - São Paulo - Voto 38.206 - (rf) 2

questão, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento em que apoiou sua convicção no decidir. [...]” (STJ, EDcl no AgRg na Pet n. 14.616/SC, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

In casu, não há omissão. O acórdão enfrentou e decidiu as questões controvertidas postas nas apelações (fls. 313/341 e 345/359) pelas partes, ou seja, nos limites da matéria devolvida e julgou improcedente a ação, com fixação dos ônus sucumbenciais (fl. 466).

A pretensão externada pelo embargante, Dr. Henrique Andrade de Souza – advogado constituído pela ré antes da decretação da falência (fls. 166 e 265/267) – visando “*destacar a parcela dos honorários devida a cada patrono, respeitando o percentual de 10% (dez por cento) previamente fixado na sentença, de acordo com o trabalho técnico realizado por cada um*” (fl. 04), ou seja, “*o arbitramento e/ou destacamento da parcela dos honorários advocatícios sucumbenciais, dentro dos 10% (dez por cento) já fixados, a que cabe a este patrono*” (fl. 05), desborda os limites da matéria devolvida e poderá ser objeto de oportuna apreciação pelo juízo *a quo*, na fase de cumprimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição ou, se necessário no entender do magistrado, objeto de ação autônoma.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso